



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001497/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 17/09/1992 a 10/06/1998

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. PREVISÃO NORMATIVA

É condição fundamental para a homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte a respectiva entrega da Declaração de Compensação prevista no § 1º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (conforme alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002) e na Instrução Normativa SRF nº 320/2003. No caso, quando o pedido de restituição foi feito, já estava em vigor a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação, o que torna sua apresentação indispensável para aproveitamento de suposto crédito, não bastando o requerimento formalizado em papel.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Pedidos de restituição apresentados até 09 de junho de 2005 no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 05-14.495, proferido pela 2ª Turma da DRJ/ CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata-se de pedido protocolizado em 10/06/2003 (fl. 01) solicitando a restituição do valor de R\$ 3.047,63, que corresponde à soma de diversos recolhimentos efetuados no período entre set/1992 a dez/1998, planilhas às fls. 60/78 e cópias de DARF às fls. 16/59, tendo como motivação o *reconhecimento de créditos tributários visando a compensação de débitos*, contando no campo 'outras informações': presente pedido será objeto de compensação.

Objetivando comprovar a existência do indébito, a peticionária consigna às fls. 03/13 diversas considerações no sentido de demonstrar que os pagamentos realizados pela empresa no período em pauta englobam parcelas indevidas originárias, em síntese, de diferenças de UFIR - Lei n.º 8.541, de 1992 e de multas vinculadas a recolhimentos decorrentes de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, arguindo que os valores estariam disponibilizados nos sistemas de processamento da Receita Federal.

Em 29/08/2003, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF Jundiaí/SP, por meio do despacho decisório de fls. 215/217, indeferiu a solicitação de restituição, tendo em vista que a autoridade responsável pela apreciação do pedido, em relação aos recolhimentos ocorridos:

1. até 10/06/1998: considerou que o direito de repetição do suposto indébito já se encontrava decaído, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional c/c o Ato Declaratório - SRF n.º 96, de 1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e o pedido formulado pela interessada;
2. após 11/06/1998: deixou,- de apreciar o mérito tendo em conta que a formalização de pedido por meio físico está vedado pelo art. 3º da IN SRF n.º 323, de 2003.

Tendo tomado ciência da decisão em 02/09/2003 por via postal, Aviso de Recebimento - AR à fl. 219, a peticionária interpôs, em 02/10/2003, por meio de sua advogada e bastante procuradora, a manifestação de inconformidade de fls. 220/231, contra o despacho decisório, requerendo inicialmente a nulidade da decisão por não se enquadrar nas disposições contidas na Lei n.º 8.748, de 1993, como também por incompetência da SAORT para decidir na primeira instância administrativa.

Na seqüência apresenta as razões de defesa adiante sintetizadas:

1. que a Administração Pública deveria, sem provocação, devolver os valores recolhidos indevidamente;
2. que limitar ou reduzir o prazo de restituição implicaria ofensa aos princípios da moralidade, igualdade e segurança jurídica;

3. que ao administrador público cabe respeitar e cumprir a lei, ficando impedido de interpretá-la da forma mais cômoda à sua aplicação;
4. que o prazo decadencial de cinco anos fixado no Código Tributário Nacional aplica-se somente aos tributos lançados de ofício;
5. que no caso de lançamento por homologação, em que o tributo é recolhido antes do exame da autoridade administrativa, o crédito tributário toma-se extinto na homologação do lançamento, nos termos do §4º do art. 150 do CTN;
6. que inexistindo homologação expressa por parte da Fazenda Pública a extinção ocorre na homologação tácita no prazo de cinco anos do pagamento, iniciando-se então a contagem do prazo para pedido de restituição de valores pagos indevidamente;
7. que a decisão recorrida acha-se preclusa dado o decurso de lacuna temporal superior ao prazo legalmente estabelecido de trinta dias para a administração se manifestar, após concluída a instrução do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99;
8. que é pacífica a doutrina, jurisprudência administrativa e judicial concernente ao entendimento de que os contribuintes dispõem do prazo de dez anos para solicitar restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente;
9. que tendo a administração já Confirmado a efetivação dos pagamentos em pauta, a pedido do contribuinte caberia disponibilizar nos autos os dados constantes dos sistemas da SRF, vez que as DCTF controlam os créditos tributários e pagamentos efetuados, complementando assim a instrução processual para convencimento do julgador;
10. que o indébito tributário se confirma em relatório emitido pelo sistema de controle da própria Secretaria da Receita Federal - SRF, que discrimina pagamentos não utilizados.

Requer a reforma da decisão da DRF de jurisdição de seu domicílio tributário.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e indeferiu seu pleito declarando a decadência do pedido de restituição para os recolhimentos realizados até 10/06/1998; cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/09/1992 a 10/06/1998

Ementa: DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 11/06/1998 a 30/12/1998

Ementa: INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Precedentes do STJ.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

a) ter direito à restituição dos créditos dos tributos, em discussão, recolhidos nos últimos 10 anos, uma vez que tais tributos estavam sujeitos ao lançamento por homologação, ante a ilegalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05;

b) é inquestionável seu direito à apropriação e aproveitamento do direito creditório pleiteado, bem como sua compensação com débitos para com a Receita Federal, nos termos da legislação vigente;

c) para demonstrar a verdadeira conduta tributável e, consequentemente; provar o desacerto e o equívoco que redundou em recolhimento indevido ou maior do o devido, a produziu todos os meios de provas acessíveis ao seu alcance, juntando cópias das declarações de imposto de renda, comprovante do efetivo recolhimento de tributos, planilha tecnicamente ilustrativas capaz de comprovarem o seu efetivo direito de repetir;

d) a partir do ano-calendário de 1992, após a sanção da Lei nº 8383, de 30.12.91, os tributos administrados pela Receita Federal passaram a ser convertidos em UFIR diária e reconvertidos (*sic*) em cruzeiros na data de seu pagamento, ocasionando drásticos problemas operacionais, contudo, o artigo 53 desse diploma legal determina que os tributos e contribuições sejam convertidos em quantidade de UFIR diária e que negar a correção monetária do crédito pleiteado, seria violar o princípio da isonomia tributária, posto que os débitos para com a Receita Federal são atualizados mensalmente utilizando como índice a SELIC;

e) a Administração julgasse necessário, deveria realizar diligências de ofício, dado que na esfera administrativa se busca a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente protocolizou, em 10/06/2003 (fl. 01), pedido de restituição do valor de R\$ 3.047,63, correspondente à soma de diversos recolhimentos efetuados no período entre set/1992 a dez/1998, planilhas às fls. 60/78 e cópias de DARF às fls. 16/59, tendo como motivação o reconhecimento de créditos tributários visando a compensação

de débitos, contando no campo 'outras informações': presente pedido será objeto de compensação.

Todavia, a Recorrente não obteve êxito em seu pleito na DRF. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ, por sua vez, manteve a decisão improcedente. Novamente, agora via Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma da decisão, requerendo o reconhecimento de qualquer indébito tributário relativo aos pagamentos efetuados entre 17/09/1992 a 10/06/1998.

Pois bem! Feito um breve relato dos fatos, importante se faz a delimitação do objeto do processo sob análise,

Em meu entendimento, em que pese outros assuntos adjacentes, a questão em discussão restringe-se às razões apontadas pela DRF e pela DRJ para negar a homologação da compensação pleiteada, quais sejam, o prazo decadencial do direito para pleitear o reconhecimento do indébito tributário e o fato de a Recorrente não ter apresentado PER/Dcomp é o instrumento para realizar a Compensação, mas tão somente mero requerimento de restituição em papel, quando o correto seria sua formalização eletronicamente.

DO PRAZO DECADENCIAL

No caso em questão, de acordo com o acórdão de piso, **na data do protocolo do pedido de restituição, em 10/06/2003**, já estava decaído o direito de requerer a constituição do indébito tributário de recolhimentos efetuados entre 17/09/1992 a 10/06/1998, na via administrativa ou judicial e, conseqüentemente, o direito de restituição/repetição ou de compensação. Faz-se remissão aos dispositivos legais que regem a matéria positivados do CTN.

Em relação ao prazo decadencial, é importante destacar que os pedidos de restituição apresentados até a Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, **antes de 09/06/05, devem obedecer o prazo decadencial/prescricional de 10 (dez) anos**, conforme Súmula CARF nº 91, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim sendo, em razão do exposto, como o protocolo do Pedido de Restituição data de 10/06/2003, considerando a Súmula CARF nº 91, entendo não estar abrangido pela decadência o direito de pleitear a restituição/compensação dos valores dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior relativamente aos períodos de recolhimentos de 10/06/1993 a 10/06/1998.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Sabe-se que a Declaração de Compensação, destarte é o instrumento pelo qual o contribuinte externa sua intenção de extinguir débitos por meio de créditos reconhecidos pela Fazenda Nacional. A compensação de tributos recolhidos indevidamente, em verdade, é uma faculdade posta à disposição do contribuinte, que pode exercê-la se e quando entender conveniente, porém, deve fazê-lo de seguindo o procedimento estipulado nos atos normativos

para tanto.. Por isso, deve ser indicado pelo interessado em declaração própria que pretende efetuar uma compensação, assim como os tributos e valores considerados na operação.

Vale ressaltar que, a partir de 01.10.2002, com a entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória n.º 66, de 30/08/2002 (convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002), a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De fato a Lei n.º 10.637/2002, introduziu profunda alteração nos procedimentos de compensação a ser realizada a partir de 1º de outubro de 2002, como é o caso dos presentes autos. As novas regras foram inseridas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). (...)

Assim, indubitavelmente, até setembro de 2002, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991, os contribuintes podiam realizar, contabilmente, compensações entre tributos de mesma espécie auto-compensação independentemente de apresentação de pedido de compensação, no caso de créditos e débitos da mesma natureza (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Contudo, a partir de 1º de outubro de 2002 os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação *“deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”*.

Em complementação às regras anteriormente transcritas, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, determinando:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa **PER/DCOMP**, aprovado pela Instrução Normativa SRF no 320, de 11 de abril de 2003. (g. n)

Parágrafo único. **Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.** (Grifou-se)

Portanto, está claro que na data do protocolo do Pedido de Restituição/Compensação em papel, em **10/06/2003**, efetuado pela Recorrente, já era exigível a Declaração de compensação a ser transmitida por meio eletrônico.

Desta forma, levando em conta a inexistência nos autos de Declaração de Compensação (Per/Dcomp) englobando o valor integral do suposto crédito e débito a ser compensado, não há falar em legalidade do procedimento de compensação dos tributos, consoante entendimento firmando por este Conselho:

(...) COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PREVISÃO NORMATIVA. A compensação é uma das modalidades de extinção dos débitos tributários colocada à disposição do contribuinte. Para que ocorra, é necessário que ele manifeste a sua vontade, bem como informe os tributos e os valores a serem considerados na operação que, a partir de 2003, passou a ser realizada eletronicamente, por meio do programa PER/Dcomp, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003.(...). (Acórdão nº 3002-000.449, Data da Sessão: 18/10/2018).

(...) COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL ENCARGOS MORATÓRIOS DO DÉBITO DATA DE VALORAÇÃO. Com a edição da Lei nº 10.637/2002 que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação *“deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”*. Enquanto não apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não há falar em compensação dos tributos. (...). (Acórdão nº 1201001.343, Data da Sessão: 02/02/2016).

(...) ESTIMATIVA MENSAL. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL. A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). (...). (Acórdão n.º 1802-001.571, Data da Sessão: 06/03/2013).

Em suma, nos termos dos diplomas normativos de regências da matéria, em que pese a aplicação da Súmula CARF nº 91 consoante já exposto, como não foi apresentada a Declaração de Compensação (Per/Dcomp), instrumento adequado para realizar a compensação, impõem-se a rejeição do Pedido de restituição/compensação dos valores de tributos pagos a maior ou indevidamente efetuados entre 17/09/1992 a 10/06/1998, feito em papel pela Recorrente e protocolado em 10/06/2003.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça